

## **LEI Nº 1503 DE 27 DE JUNHO DE 2024**

**Dispõe sobre as Diretrizes do Município de Atalaia para a elaboração e Execução da Lei orçamentária do Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONEI A SEGUINTE,

**L E I:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Atalaia, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I) A organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com as portarias emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- II) As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV) As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V) As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI) As disposições finais.

**Parágrafo único** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I. De Prioridades da administração municipal;
- II. Especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964.
- III. De Metas Fiscais, elaborados em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- IV. De Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Alteração dos Indicadores do Plano Plurianual 2022- 2025.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-á as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Atalaia estabelece as seguintes prioridades, que constará do Orçamento Anual, em conformidade com a Lei Nº 1374, de 01 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025:

- I. Dinamizar a economia do Município;
- II. Implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando manter e ampliar a capacidade de investimentos do Município: garantir boa saúde, especificamente para atender os municípios decorrente do pós covid 19, e, outros tipos de pandemias e epidemias; preservar emprego e renda, bem como, continuar otimizando mecanismos para possíveis bolsas auxílio.
- III. Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano e rural, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos, fortalecendo a agricultura familiar;
- IV. Ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;
- V. Modernizar a Administração Pública através da ênfase à informatização, da melhoria das estruturas, implementação do sistema de gestão sustentável, garantir e manter a educação inclusiva; auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores;
- VI. Assegurar a operacionalização dos consórcios intermunicipais.

**§ 1º** - O anexo I previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por secretaria de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - O anexo II, previsto no art. 1º desta Lei demonstra as especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual do Município de Atalaia Estado do Paraná, para o Exercício de 2025, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e fixará despesas, detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

- I. Anexo do orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- II. Anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- III. Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal.

**§ 1º** - Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**§ 2º** - Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior;

**§ 3º** - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 5º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por:

- I. Unidade orçamentária;
- II. Função e subfunção;
- III. Programa de governo;
- IV. Ação orçamentária;

V. Categoria econômica;

VI. Grupo de natureza;

VII. Grupo de fonte.

**§ 1º** Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e na Portaria STN/MF Nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023.

**§ 2º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os estabelecidos na Portaria Federal Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e em suas alterações.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, encaminharão ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

**Art. 7º** - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I. Os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II. As considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III. A discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 8º** - Integra a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Da receita do orçamento fiscal;
- II. Das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III. Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- IV. Dos recursos destinados a Saúde, observado a Emenda Constitucional nº 029/00;
- V. Dos recursos destinados a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Nº 8069 de 13/07/1990 – ECA.

**§ 1º:** Na execução do orçamento da administração pública municipal, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I) Função, Subfunção, Programa, Elementos de despesas e fontes de recursos, nos termos da legislação federal e estadual.

**§ 2º.** Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Juros e Encargos da Dívida;
- III. Outras Despesas Correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões Financeiras;
- VI. Amortização da Dívida;
- VII. Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

VIII. Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IX. Transferências à Instituições Multigovernamentais Nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 01 de abril de 2024.

§ 4º. As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos;

§ 5º. Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

§ 6º. Classifica-se como atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

**Art. 9º** - As informações complementares de que trata o artigo 4º, serão compostas na forma de inciso II, sendo:

**II - Demonstrativos que contenham:**

- a. A evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- b. A evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- c. O resumo da receita do orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d. O resumo da despesa do orçamento Fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- e. O resultado corrente do orçamento Fiscal;
- f. A receita do orçamento Fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- g. A despesa do orçamento Fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
- h. A despesa do orçamento Fiscal, segundo:

Órgão;  
Unidade;  
Função;  
Subfunção;  
Programa;  
Projeto/Atividade;

- i. A programação no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- j. A programação no Orçamento Fiscal destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica.
- k. O resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

Órgão;  
Unidade;  
Função;  
Subfunção;  
Programa;  
Projeto/Atividade;

**Parágrafo único** - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 10º** - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12º** - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as dos Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2024.

**Art. 13º** - Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

**Parágrafo único** - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 14º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

**Art. 15º** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

**Art. 16º** - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente.

**Art. 17º** - As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I) Custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II) Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III) Contrapartida das operações de crédito, convênios e emendas.

**Parágrafo único** - Somente após atendidas as prioridades acima elencadas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 18º** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos, e para o pagamento final de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 31 de julho de 2024.

**Art. 19º** - Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção, convênios ou contribuição, às entidades nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Agroindústria, **para atendimento das despesas de investimentos e custeio**, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preenchem as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

- I) Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agroindústria;
- II) Estejam reconhecidas por lei específica.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, convênios ou contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades que não estiverem legalmente constituídas não receberão recursos até a regulamentação.

**§ 3º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 4º** - Os repasses de recursos serão efetivados mediante os seguintes Termos: de Convênio; de Colaboração; de Cooperação e de Fomento, conforme determina a Lei de licitação e a Lei nº 13019/2014.

**Art. 20º** - O Município não firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

**Art. 21º** - Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 22º** - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.

**Art. 23º** - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

**Art. 24º** - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 25º** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; as alterações tributárias;
- III. Contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária.

**Art. 26º** - O Município aplicará no mínimo:

**25% (vinte e cinco por cento)** de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, e **15% (quinze por cento)** das receitas definidas pela Emenda Constitucional, no atendimento a saúde da população.

**Art. 27º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a ser incluído na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2024.

**Art. 28º** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024 serão incluídas posteriormente na reprogramação do PPA.

**Art. 29º** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 30º** – O Executivo Municipal, o Legislativo e o Fundo de Previdência ficam autorizados a abrir crédito adicional suplementar até o limite **de 20% (Vinte Por Cento)** do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes, utilizando como recursos os previstos no Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

**Parágrafo Primeiro** – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações pelo valor do Excesso de Arrecadação sobre a previsão orçamentária por fonte.

**Parágrafo Segundo** – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações que utilizarem como recursos o Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

**Parágrafo Terceiro** – Os remanejamentos de valores entre elementos de despesa de um mesmo Projeto/Atividade, observada a mesma fonte, não serão computados para o limite fixado no “CAPUT” deste artigo.

**Art. 31º** - Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita e a realizar Operações de Crédito Interna até o limite fixado na Constituição Federal.

**Art. 32º** - Os demonstrativos decorrentes de possíveis isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, serão remetidos ao Legislativo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 33º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 34º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, recomposição salarial, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Fundos Municipais, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2025, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Será realizado concurso público para reposição de servidores, bem como para expansão de atividades. Ainda um processo seletivo será criado, para sanar vagas de ocupação transitória.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I. Implementação do novo Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II. Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III. Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V. Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- VI. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

**Art. 36º** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda, em função de interesse público relevante.

**Art. 37º** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

**Art. 38º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2025.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 39º** - Os Orçamentos da Administração Direta e dos Fundos Municipais deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**§ 1º** - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, e, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2024.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40º** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais) e "investimentos" de cada Poder.



**Parágrafo único** - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 41º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

**Parágrafo único** - O Departamento de Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 42º** - Os recursos provenientes de contratos e/ ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de Controladoria Interna do Executivo, que analisará referidas prestações de contas, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

**Art. 43º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia 1 de janeiro de 2025, a programação constante deste projeto encaminhada pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 44º** - A inscrição de despesas em restos a pagar somente ocorrerá quando tenham cumpridos todos os requisitos legais, por intermédio do ordenador de despesas.

**§ 1º** A inscrição de que trata o caput deste artigo se dará no encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas, sendo despesas processadas aquelas liquidadas e não pagas, e despesas não processadas aquelas empenhadas e não liquidadas.

**§ 2º** Os restos a pagar não processados serão inscritos até o limite das disponibilidades de caixa apuradas no encerramento do exercício, por fonte de recursos, obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.

**§ 3º** Os restos a pagar não processados, que não forem liquidados até o dia 30 de junho do exercício subsequente, terão os saldos anulados e os recursos financeiros poderão ser considerados para antecipação de recursos à cota orçamentária do exercício corrente.

**Art. 45º** - A reabertura dos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 46º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2024.

**CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
*Prefeito Municipal*